

---

## COMENTÁRIO DE ACÓRDÃO

---

### ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL Nº 791.260 - RS (2005/0175166-1)

*Ana Cristina Baruffi<sup>1</sup>*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. OBRIGATORIEDADE DA SOLUÇÃO DO LITÍGIO PELA VIA ARBITRAL, QUANDO EXISTENTE CLÁUSULA PREVIAMENTE AJUSTADA ENTRE AS PARTES NESTE SENTIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, 3º e 7º DA LEI 9.307/96. PRECEDENTES. PROVIMENTO NESTE PONTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 791.260 - RS (2005/0175166-1)

RELATOR: MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/BA)

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. Advogada. Especialista em Metodologia do Ensino Superior pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN. Mestranda em Direito Processual Civil, subárea Processo e Cidadania, Linha de Pesquisa Relações Negociais pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Bolsista da CAPES

RECORRENTE : AESCOM SUL LTDA

ADVOGADO : GILBERTO DEON CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)

ADVOGADA : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA

RECORRIDO : DARIO BRANDÃO BESTETTI E OUTROS

ADVOGADO : GUILHERME PUCHALSKI TEIXEIRA E OUTRO(S)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

*“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. LEI 9.307/96. FACULDADE. INDISPONIBILIDADE DA JURISDIÇÃO POR CONVENÇÃO PARTICULAR. MONOPÓLIO ESTATAL DA JUSTIÇA. INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.*

*Não se discute, no caso dos autos, a constitucionalidade da Lei n.º 9.307/96, pois esta é, por força da jurisprudência do egrégio STF, sabidamente constitucional. A questão, no caso concreto, diz com a possibilidade de as partes disporem/ renunciarem, adrede e abstratamente, por convenção contratual, de direitos e garantias individuais, de matriz constitucional, o que agride a consciência jurídica.*

*A jurisdição é monopólio do Estado e a arbitragem tem lugar quando, já estabelecido o litígio, as partes por ela optarem. A previsão contratual de privilégio da arbitragem para a solução de impasses relativos a contratos dependerá, sempre, de vontade livre das partes nas condições acima mencionadas, dado o caráter relativo e programático de tal disposição. Inteligência do artigo 5º, inciso XXXV, da CF.*

*AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (fl. 492)*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Nas razões recursais, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC, e 1º, 4º, 6º e 7º da Lei 9.307/96.

Afirma, em síntese, que: (a) “(...) a Câmara desacolheu os embargos, configurando evidente negativa de vigência ao artigo 535, II, do CPC, uma vez

que o dispositivo impõe ao Juiz ou Tribunal o dever de (...) suprir omissão” (fl. 527); (b) “desde o advento da Lei 9.307/96, as partes contratantes estão autorizadas a eleger a Arbitragem como foro para solução de controvérsias oriundas na vigência de determinado contrato” (fl. 520); (c) “(...) *importante frisar que não há qualquer empecilho para que o cidadão possa optar por dirimir seus conflitos fora da arena judiciária. Não há em tal dispositivo constitucional, nenhuma vedação que possa levar o intérprete a concluir pela impossibilidade de qualquer pessoa resolver suas controvérsias por meio de sujeição à justiça privada*” (fl. 523).

Contrarrazões às fls. 899 a 916.

É o relatório.

## **VOTO**

Passa-se à análise da pretensão recursal.

Inicialmente, não se verifica, na espécie, omissão, contradição ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. Como é sabido, não está o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

O pronunciamento sobre o fato controvertido, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão vergastado. De se ver que, sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão do recorrente, a manifestação do Tribunal *a quo* sobre questões de fato e de direito suficientes, *per se*, a fundamentar o resultado, exprimindo sentido geral e uniforme ao julgamento, afasta por completo a alegação de violação do artigo 535 do CPC.

No mérito, cinge-se a presente controvérsia à discussão acerca da obrigatoriedade e vinculação da arbitragem ajustada entre as partes, por meio de cláusula arbitral, como solução de conflito surgido entre as mesmas no curso da relação jurídica respectiva.

A despeito do compromisso firmado, entendeu o Tribunal de origem pela possibilidade de qualquer das partes recorrer ao Poder Judiciário, independentemente do ajuste prévio em que se tenha optado pela via da arbitragem como meio obrigatório de solução de eventuais conflitos, tendo em vista que:

*“(...) a cláusula contratual que adrede e abstratamente determina a submissão da resolução de litígios contratuais à arbitragem jamais poderá ser interpretada como absoluta, senão como relativa e programática, sob pena de ferir-se o princípio hierárquico e constitucional do monopólio estatal da Jurisdição.” (fl. 494)*

Sem embargo dos fundamentos expostos, deve ser reformado o entendimento consignado no aresto recorrido, por destoar da orientação desta Corte Superior acerca da matéria.

Nesse sentido, conforme bem preceitua Marcos Vinícius Tenório da Costa Fernandes:

*“(...) o acesso ao Poder Judiciário pelas partes contratantes que tenham optado pela via arbitral é plenamente garantido pela Lei de Arbitragem. Claro que este acesso não pode substituir a própria apreciação do conflito pela Corte de arbitragem, sob pena de violação ao pacta sunt servanda, às normas de direito processual que tratam da matéria e às próprias regras estabelecidas pela Lei nº 9.307/96.*

*De qualquer forma, resta evidente o pleno controle jurisdicional estatal sobre o funcionamento das Cortes de arbitragem e das próprias decisões por elas proferidas. Daí por que o Supremo Tribunal Federal já ter selado a plena constitucionalidade da lei em questão, posição que é compartilhada neste estudo. Lamentavelmente, ainda existe grande resistência por parte do Poder Judiciário em aceitar a constitucionalidade da Lei de Arbitragem. Em geral, essa resistência é refletida em decisões judiciais que afastam a aplicação do compromisso arbitral (ou da cláusula arbitral) firmado entre as partes sob o fundamento de uma alegada violação à garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. (...)*

*Esse equivocado entendimento deixou de observar que a Lei de Arbitragem ingressou em nosso ordenamento em momento posterior ao Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Aliás, o próprio inciso VII do art. 267, bem como o inciso IX do art. 301, do Código de Processo Civil foram acrescentados em data posterior ao art. 88, inciso II, do mesmo diploma legal. Assim, observando-se o disposto no art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657/42, conclui-se pela prevalência dos dispositivos de lei favoráveis à validade e aplicação do compromisso arbitral firmado entre as partes (...).*

*O art. 267, inciso VII c/c art. 301, inciso IX, do Código de Processo Civil constituem exceções à regra geral do art. 88, inciso II do mesmo diploma*

**legal. O entendimento em exame vai de encontro, também, ao art. 1º c/c art. 3º da Lei de Arbitragem.**

*Com o ingresso da Lei nº 9.307/96 em nosso ordenamento jurídico, a apreciação e pacificação dos conflitos poderá - de acordo com a vontade das partes capazes de contratar e sempre que estejam em jogo direitos disponíveis - ficar ao encargo de um Tribunal Arbitral, afastando-se a apreciação da lide pelo Poder Judiciário.” (“Anulação de Sentença Arbitral”. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 10-11, grifou-se)*

A propósito, confrimam-se os seguintes precedentes desta Corte:

**“LEI DE ARBITRAGEM – INSTITUIÇÃO JUDICIAL DO COMPROMISSO ARBITRAL – OBJETO DO LITÍGIO – INFRINGÊNCIA A CLÁUSULAS CONTRATUAIS – VALIDADE – AUSÊNCIA DE OMISSÃO.**

*I – Se o acórdão recorrido aborda todas as questões submetidas à sua apreciação, não há falar em violação ao inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.  
II – Para a instauração do procedimento judicial de instituição da arbitragem (artigo 7º da Lei n.º 9.307/96), são indispensáveis a existência de cláusula compromissória e a resistência de uma das partes à sua instituição, requisitos presentes no caso concreto.*

*III – Tendo as partes validamente estatuído que as controvérsias decorrentes dos contratos de credenciamento seriam dirimidas por meio do procedimento previsto na Lei de Arbitragem, a discussão sobre a infringência às suas cláusulas, bem como o direito a eventual indenização, são passíveis de solução pela via escolhida. Com ressalvas quanto à terminologia, não cabe recurso especial.” (REsp 450.881/DF, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26/05/2003)*

**“Processual civil. Recurso especial. Cláusula arbitral. Lei de Arbitragem. Aplicação imediata. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Contrato internacional. Protocolo de Genebra de 1923. - Com a alteração do art. 267, VII, do CPC pela Lei de Arbitragem, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

*- Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, já vigorava a Lei de Arbitragem, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior à sua vigência, pois, as normas processuais têm aplicação imediata.*

*- Pelo Protocolo de Genebra de 1923, subscrito pelo Brasil, a eleição de compromisso ou cláusula arbitral imprime às partes contratantes a obrigação de submeter eventuais conflitos à arbitragem, ficando afastada a solução judicial.*

*- Nos contratos internacionais, devem prevalecer os princípios gerais de direito internacional em detrimento da normatização específica de cada país, o que*

*justifica a análise da cláusula arbitral sob a ótica do Protocolo de Genebra de 1923. Precedentes.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”*

(REsp 712.566/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/09/2005, grifou-se)

*“Processo civil e consumidor. Recurso especial. Contratos interligados para construção de navio. **Previsão de cláusula arbitral. Obrigatoriedade da solução de conflitos por tal via, acarretando a extinção sem julgamento de mérito de ação de reparação por perdas e danos.***

*Alegada relação de consumo a invalidar esse dispositivo. Suposta impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.307/96 a contratos firmados antes de sua vigência. Alegação de violação ao art. 535 do CPC inexistente.*

*- Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.*

*- Aplica-se a Lei nº 9.307/96 aos contratos constituídos antes de sua vigência se, nestes, há previsão de cláusula compromissória anteriormente regida pelo CC/16 e pelo CPC.*

*- Não se conhece de recurso especial quando ausente o questionamento da matéria, e também na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado. Recurso especial não conhecido.”* (REsp 653.733/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006, grifou-se).

Em virtude do exposto, deve ser parcialmente provido o recurso especial, tendo em vista a procedência do mérito recursal no sentido da configuração de ofensa aos arts. 1º, 4º, 6º, e 7º da Lei 9.307/96, caracterizada, por outro lado, a ausência de violação do art. 535 do CPC.

É como voto.

Nessa conformidade:

[...] acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

## COMENTÁRIOS

A matéria decidida, no caso em comentário, merece uma análise mais acurada, mormente levando-se em consideração que a arbitragem, vetusto instituto

de solução de conflitos, ainda é, por muitos, não valorizada como um eficiente método de resolução de conflitos e, inclusive, para o descongestionamento do Poder Judiciário. Nesse sentido ressaltou Franco<sup>2</sup>:

Houve, nos últimos quatro ou cinco anos, significativo aumento da utilização da arbitragem, da mediação e de instituições que a administram. Mas ainda é relativamente pequeno o percentual de profissionais do direito que se despiram dos preconceitos e dogmas que constituem barreiras à compreensão e aceitação dos novos paradigmas e poucos são, ainda, os juristas que realmente se interessam pelo tema. Não obstante, vencidos os argumentos inicialmente apresentados contra a arbitragem, sua aceitação vai, pouco a pouco, instalando-se.

É oportuno lembrar que na arbitragem impera a autonomia da vontade das partes envolvidas, o conhecido princípio da *pacta sunt servanda*, manifestado na medida em que são as partes que definem todo o procedimento que disciplinará o processo (legislação, árbitro, prazo, etc.).

Resumidamente, é como se fossem criadas regras particulares e de comum acordo entre os interessados. Em razão disso é possível afirmar que é uma Justiça Privada, com funções análogas a da Justiça Pública. São essas peculiaridades do instituto da arbitragem, juntamente com sigilo e economia que garantem, além de uma boa solução para o caso, a certeza de que o julgamento será realizado por pessoas com profundo conhecimento do assunto em questão. Outro elemento é a celeridade, uma vez que a lei da arbitragem estabeleceu prazo máximo de duração, de seis meses<sup>3</sup>, isso se outro prazo não for acertado pelas próprias partes. Essa é a beleza da arbitragem.

Não dá para negar que conflitos são inerentes à condição humana quando vive em sociedade. Pensando em como solucionar esses conflitos, o Estado avocou para si a prerrogativa de ditar e dizer o direito, enquanto forma

---

<sup>2</sup> FRANCO, Mariulza. *Nova Cultura do Litígio: Necessária mudança de postura. in Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam.* FERREIRA, Selma. CARMONA, Carlos Alberto. MARTINS, Pedro Batista (coord). São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 112.

<sup>3</sup> Conforme artigo 23 da lei 9.307/96: “Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.”

de superação da auto-tutela jurisdicional. Inegável a importância do Estado na realização da Justiça ao caso concreto, como superação do modelo de vingança pessoal. Todavia, é possível afirmar que ela não é de exclusividade do Poder Judiciário como muitos querem fazer acreditar e conforme bem se verificou no acórdão ora comentado.

Ainda que já estabelecida pelas partes a arbitragem, a despeito do entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário acerca da obrigatoriedade e vinculação da arbitragem ajustada entre as partes, seja por meio de cláusula arbitral ou compromisso arbitral, como solução de conflito surgido no curso da relação jurídica respectiva, entendeu o Tribunal do Rio Grande do Sul “pela possibilidade de qualquer das partes recorrer ao Poder Judiciário, independentemente do ajuste prévio em que se tenha optado pela via da arbitragem como meio obrigatório de solução de eventuais conflitos.”

Como já é sabido, o Supremo Tribunal Federal, em 2001, no julgamento do AgrR na SE 5206-7/ES<sup>4</sup>, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, sobre

---

<sup>4</sup> *EMENTA: 1.Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de “guarda da Constituição” - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri). 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII*



a constitucionalidade da Lei Arbitral assentando que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal não impede que as partes escolham submeter os seus conflitos à arbitragem ou outro meio de solução extrajudicial. Vale a pena ressaltar um trecho do voto do min. Nelson Jobim que analisou o caso sob a seguinte perspectiva: “Gostaria, portanto, anunciando o meu compromisso no sentido da expansão dos sistemas extrajudiciais e composição de conflitos, de examinar o tema a partir dessa perspectiva”. Inclusive, “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem registrado, ademais, que até que se prove em contrário em sede arbitral, tendo as partes instituído validamente e de comum acordo a convenção arbitral, esta deve ser respeitada.”<sup>5</sup>

LEI DE ARBITRAGEM – INSTITUIÇÃO JUDICIAL DO  
COMPROMISSO ARBITRAL – OBJETO DO LITÍGIO  
– INFRINGÊNCIA A CLÁUSULAS CONTRATUAIS –  
VALIDADE  
– AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

I – Se o acórdão recorrido aborda todas as questões submetidas à sua apreciação, não há falar em violação ao inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

II – Para a instauração do procedimento judicial de instituição da arbitragem (artigo 7º da Lei n.º 9.307/96), são indispensáveis a existência de cláusula compromissória e a resistência de uma das partes à sua instituição, requisitos presentes no caso concreto.

III – Tendo as partes validamente estatuído que as controvérsias decorrentes dos contratos de credenciamento seriam dirimidas por meio do procedimento previsto na Lei de Arbitragem, a discussão sobre a infringência às suas cláusulas, bem como o direito a eventual indenização, são passíveis de solução pela via escolhida.

Com ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso especial. (REsp 450881/DF, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, STJ, DJU 26/05/2003).

A possibilidade de apresentação ao Poder Judiciário de reexame do litígio arbitral apenas é possível no que tange a decretação da nulidade da sentença

*e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31)*

<sup>5</sup> TIBURCIO, Carmen. *O princípio da Kompetenz-Kompetenz revisto pelo Supremo Tribunal Federal de Justiça Alemão (Bundesgerichtshof) in Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam. FERREIRA, Selma. CARMONA, Carlos Alberto. MARTINS, Pedro Batista (coord). São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 432.*

arbitral nos termos do artigo 33, “A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. [...] § 2º A sentença que julgar procedente o pedido: I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII<sup>6</sup>; II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.”.

Como salientou Tiburcio<sup>7</sup>,

É sabido que, como regra geral, o Judiciário não pode rever o mérito das decisões tomadas em arbitragem válida. Assim, por exemplo, se uma das partes alega motivo de força maior para justificar a inexecução de uma obrigação contratual e o tribunal arbitral decide que o evento invocado não se caracteriza como tal, o ponto não poderá ser revisto pelo Judiciário. Todavia, se uma das partes alega a invalidade da clausula compromissória, por tratar-se, e.g., de contrato de adesão, ainda que essa invalidade haja sido afastada pelo tribunal arbitral, o ponto poderá ser revisto pelo Judiciário e, se este decidir pela anulação da sentença arbitral como um todo, também a questão principal – vale dizer, o *mérito* – decidida pela via arbitral poderá ser revista pelo juiz estatal.

Assim, qualquer reexame de questão suscitada ao Poder Judiciário somente poderá ocorrer depois de apresentada ao árbitro e esse exercer sua competência. Fundamento decorrente do princípio da *Kompetenz-Kompetenz* e da própria lei, em seu artigo 8º. E ainda, somente quando a lei permitir e não a bel prazer da parte aborrecida. Isso porque,

Sustentar que o Judiciário poderia conhecer desde logo alegações sobre a invalidade da clausula compromissória, a despeito da textualidade da lei, permitiria à parte, que não deseja ver instaurado o procedimento arbitral, alegar facilmente a nulidade do contrato principal e/ou a nulidade da clausula para fugir do avençado.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nulo o compromisso; II - emanou de quem não podia ser árbitro; [...] VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

<sup>7</sup> TIBURCIO, op. cit. p. 433.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 435.

Não se pode negar que, passa o tempo e o descontentamento da sociedade com o Poder Judiciário continua. Mais do que nunca há o constante protesto daqueles que da “Justiça” necessitam seja em razão da falta de celeridade ou do excesso de “clips”<sup>9</sup>, porém nela mantém o título de “foro realmente habilitado”<sup>10</sup> para solução de litígios inobstante semelhantes meios. A celeuma centra-se sobre a busca do melhor procedimento, como funcionaria, tipos de recursos, dentre outros detalhes, capaz de responder de forma satisfatória aos anseios da sociedade no tocante à solução de seus conflitos de interesse pelo, ressalta-se, **sempre**, Poder Judiciário. E o instrumento para tanto, é e sempre será o processo, cujo objetivo único de sua existência é resolver conflitos. Ora, só resta mais que caracterizado que o Estado não possui o monopólio da prestação jurisdicional, podendo essa ser prestada em outros meios, e em especial, a arbitragem.

Inobstante cada procedimento possuir suas características peculiares, a sentença no procedimento arbitral, assim como a proferida pelo Poder Judiciário, também tem por objetivo eliminar o conflito existente entre as partes, buscando (diferentemente do procedimento judicial) “a retomada do relacionamento”<sup>11</sup> entre as partes.

Toda essa discussão e retomada às origens das soluções de conflitos têm razões por serem elas quem ensina-nos a ver melhor o direito em nosso redor<sup>12</sup>. Destaca ainda Tiburcio que

A arbitragem não é modismo, nem panacéia, muito menos mera privatização da jurisdição. Ela se insere perfeitamente no estágio atual de evolução da sociedade, contribuindo, embora em pequena escala, com a Paz Social, eliminando, de forma célere, a tensão

---

<sup>9</sup> SUNFELD, Carlos Ari. *O direito administrativo entre os clips e os negócios*. *Revista de Direito Público da Economia - RDPE*, Belo Horizonte, ano 5, n. 18, p. 33-39, abr./jun. 2007.

<sup>10</sup> PINTO, José Emílio Nunes. *A importância da ética na arbitragem*. Disponível em: [http://www.camarb.com.br/areas/subareas\\_conteudo.aspx?subareano=13](http://www.camarb.com.br/areas/subareas_conteudo.aspx?subareano=13) Acesso em 29 de setembro de 2010.

<sup>11</sup> FIUZA, Cezar. *Teoria geral da Arbitragem*. Belo Horizonte: Editora DelRey, 2005, p. 38.

<sup>12</sup> Nesse sentido Nibert Rouland, na parte final de seu livro, no capítulo “A Tumba de Kelsen” destaca que: “Enfim, a antropologia jurídica pode ser-nos útil para descobrir melhor o nosso direito, embaixo da casca dos códigos. E ensina-nos a não ter medo das evoluções que se iniciam diante de nossos olhos. Um direito mais maleável, punições flexíveis, transações ou mediação em vez de julgamentos, regras que mais formam modelos do que enunciam ordens: tudo isso nos inquietará menos quando soubermos que há muito tempo ou alhures, alguns homens, a quem chamamos primitivos, já recorreram a esses procedimentos, ou os empregam ainda”. ROULAND, Nibert. *Nos confins do direito*. trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003, p. 407.

que no processo judicial se mantém por longo prazo. Contribui, também, com a evolução do Direito, pela possibilidade de buscar-se e revelar-se a melhor solução do Direito vivo, distanciando-se das regras estratificadas do Direito posto.<sup>13</sup>

Como consequência, é possível afirmar que a arbitragem não só se identifica como meio capaz de entregar a prestação jurisdicional na mesma intensidade que o Estado, buscado a dissolução da lide, como ela se dá através de um procedimento que atende os princípios constitucionais do processo, cuja decisão terá apreciado o fato e o direito e, após o prazo nonagesimal, pode se tornar imutável pela coisa julgada material, motivo pelo qual se entabulada, seja por clausula arbitral ou compromisso arbitral, deve ser respeitada.

Por fim, pode-se concluir que o Superior Tribunal de Justiça, não apenas com essa decisão, mas outras no mesmo sentido (REsp 933371 / RJ, REsp 934771 / SP, AgRg no Ag 692697 / RJ, entre outros) que destacam não apenas as qualidades da arbitragem como o seu respeito se assim entabulada pelas partes como meio de solução de conflitos antes ou durante a relação contratual, caminha de encontro com a parte majoritária da doutrina que vêem na arbitragem não um retrocesso do Direito, mas seu futuro.

## **BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. **Lei n. 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre Arbitragem. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 14 set. 1996.

\_\_\_\_\_. REsp 791.260/RS, Rel. Des. Paulo Furtado, 3ª Turma, STJ, julgado em 22/06/2010. DJU 01/07/2010.

\_\_\_\_\_. REsp 450881/DF, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, STJ, DJU 26/05/2003.

---

<sup>13</sup> FRANCO, *op. cit.* p. 113.

\_\_\_\_\_.AgrR na SE 5206-7/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, STF, DJ 12/1 2/2001. DOU 30/04/2004.

FIUZA, Cezar. **Teoria geral da Arbitragem**. Belo Horizonte: Editora DelRey, 2005, p. 38.

FRANCO, Mariulza. **Nova Cultura do Litígio**: Necessária mudança de postura. in Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam. FERREIRA, Selma. CARMONA, Carlos Alberto. MARTINS, Pedro Batista (coord). São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 112.

PINTO, José Emílio Nunes. **A importância da ética na arbitragem**. Disponível em: [http://www.camarb.com.br/areas/subareas\\_conteudo.aspx?subareano=13](http://www.camarb.com.br/areas/subareas_conteudo.aspx?subareano=13) Acesso em 29 de setembro de 2010.

ROULAND, Nobert. **Nos confins do direito**. trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003, p. 407.

SUNFELD, Carlos Ari. O direito administrativo entre os clips e os negócios. **Revista de Direito Público da Economia - RDPE**, Belo Horizonte, ano 5, n. 18, p. 33-39, abr./jun. 2007.

TIBURCIO, Carmen. O princípio da Kompetenz-Kompetenz revisto pelo Supremo Tribunal Federal de Justiça Alemão (Bundesgerichtshof) in **Arbitragem**: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam. FERREIRA, Selma. CARMONA, Carlos Alberto. MARTINS, Pedro Batista (coord). São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 432.